



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Avenida Tancredo Neves, 1137 - Bairro Neva - CEP 85802-226 - Cascavel - PR - www.jfpr.jus.br
2º andar

PORTARIA Nº 632/2020

Dispõe sobre a designação de perícias presenciais no período de Pandemia pelo Coronavírus, no âmbito da 3ª Vara de Cascavel/PR.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor Marques Lento**, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o art. 93, XIV, da Constituição de 1988; o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil; o art. 221 do Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região,

CONSIDERANDO a suspensão de prazos processuais determinada pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, prorrogada pela Resolução 318/2020 e pela Portaria 79/2020, e o fechamento dos prédios das Subseções Judiciárias, no âmbito do TRF-4, determinado na Resolução nº 18/2020, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos nos quais o objeto é a concessão de benefício por incapacidade, que aguardam a realização de perícia médica nesta unidade judiciária,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.982/2020, que prevê a antecipação do benefício de auxílio-doença para os segurados que aguardam a realização de perícia médica administrativa, em tese, não se aplica aos segurados que já tiveram pedido administrativo indeferido,

CONSIDERANDO a disponibilidade de profissional para a realização de perícia médica em consultório, observando as medidas preventivas preconizadas pelo Ministério da Saúde para prevenção da infecção pelo Coronavírus,

CONSIDERANDO o despacho 5108101, no processo SEI 0002555-96.2020.4.04.8000, no sentido de que a Corregedoria poderá avaliar eventuais pedidos de unidades judiciárias que pretendam realizar perícias presenciais em consultórios médicos, bem como tendo em vista a manifestação 5114429 do Juiz Auxiliar da Corregedoria no processo SEI 0001115-59.2020.4.04.8002, pela

viabilidade de realização de perícias presenciais em consultórios médicos;

CONSIDERANDO o parecer favorável emitido no Pedido de Providências nº 0003451-62.2020.2.00.000, formulado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo objeto é a possibilidade de realização de perícias médicas presenciais em consultórios médicos nos benefícios por incapacidade e benefício assistencial;

CONSIDERANDO que o Decreto 4.317, de 21/03/2020, do Estado do Paraná capitula, no artigo 2º, parágrafo único, como atividades essenciais, ou seja, infensas à suspensão, dentre outras, as *atividades médico-periciais*; bem como o Decreto 15.374/2020, de 11/04/2020, do Município de Cascavel/PR; Decreto 484, de 17/04/2020, do Município de Londrina; Decreto 132, de 27/03/2020, do Município de Apucarana; e Decreto 26.612, de 17/04/2020, do Município de Telêmaco Borba, todos no mesmo sentido;

RESOLVE:

Art. 1º - Havendo concordância do médico perito, determinar a designação de perícia médica presencial nos processos relativos às especialidades médicas em que seja possível a realização de exame presencial em consultório médico, observadas as seguintes recomendações:

§1º. Nas clínicas médicas serão adotados todos os protocolos de segurança preconizados pelo Ministério da Saúde, dentre eles: uso de máscara, afastamento de cadeiras com no mínimo 1,5 metros; disponibilização de álcool gel aos usuários; descarte do material utilizado durante a perícia e higienização do material não descartável logo após cada perícia;

§2º. Serão realizadas no máximo 10 (dez) perícias por dia em cada consultório, com agendamentos a cada 30 minutos, sendo 20 minutos para efetivo atendimento e 10 minutos de intervalo entre atendimentos;

§3º. A parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse na realização da perícia presencial indicada no caput;

§4º. A concordância da parte autora com a realização da perícia será colhida após o ato de designação da perícia, quando já conhecedora de todas as condições. Não havendo manifestação da parte autora, entende-se pela concordância com a prática do ato.

§5º. Optando a parte autora por não comparecer, será acatada a

manifestação sem questionamentos, desde que apresentada no prazo conferido no §3º, e o processo será suspenso, aguardando momento posterior para nova designação.

Art. 2º - Determinar que a parte autora observe as seguintes recomendações em relação à realização da perícia:

a) apresentar-se sozinha para o exame, exceto se houver necessidade de acompanhamento para viabilizar a sua mobilidade;

b) utilizar máscara de proteção;

c) chegar ao consultório no horário agendado, com 10 minutos de antecedência no máximo, a fim de evitar aglomerações na sala de espera;

d) caso apresente sintomas de infecção respiratória (febre, coriza, tosse ou falta de ar), fica dispensada de comparecer à perícia, devendo juntar informação nos autos. Neste caso, a perícia será redesignada, conforme disponibilidade na agenda.

Art. 3º - Na intimação das partes, em relação à manifestação de interesse quanto à realização da perícia presencial em consultório médico e à ciência quanto à data e horário do exame, fica autorizada a utilização do evento "Intimação eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA".

Art. 4º - Determinar que a presente Portaria seja levada ao conhecimento dos procuradores que atuam nos processos de incapacidade desta unidade judiciária, a fim de viabilizar a realização, designação ou redesignação das perícias já na primeira quinzena de junho de 2020.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Marques Lento, Juiz Federal**, em 26/05/2020, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **5148286** e o código CRC **62324C9C**.